



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 318.302 - MG (2001/0044300-1) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A E OUTROS
ADVOGADO : WILSON CARLOS VILANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
LUIZ ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - DECRETO N. 99.441/90 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA A LEI - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF - ART. 85 DO CC/1916 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO E FATO DO PRÍNCIPE - LIQUIDEZ DO TÍTULO - INFLUÊNCIA - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de março de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 318.302 - MG (2001/0044300-1) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A E OUTROS
ADVOGADO : WILSON CARLOS VILANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
LUIZ ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A E OUTROS contra decisão desta Relatoria, de fls. 1.169/1.171, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6º/LICC, QUE REPRODUZ O ART. 5º, XXXVI, DA CF - INVIÁVEL A ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NO RECURSO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DO STF - DECRETO N. 99.441/90 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA A LEI - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF - ART. 85 DO CC/1916 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO E FATO DO PRÍNCIPE - LIQUIDEZ DO TÍTULO - INFLUÊNCIA - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. "

Alegam os ora agravantes, em síntese, que o Decreto n. 99.441/90 possui apenas um artigo, não sendo caso de aplicação da Súmula 284/STF. Aduzem, também, que houve o prequestionamento da matéria, ainda que de forma implícita. Alegam, ainda, que não há necessidade do reexame de provas ou da interpretação de contrato para análise das razões recursais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 318.302 - MG (2001/0044300-1) (f)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - DECRETO N. 99.441/90 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA A LEI - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF - ART. 85 DO CC/1916 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO E FATO DO PRÍNCIPE - LIQUIDEZ DO TÍTULO - INFLUÊNCIA - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Apesar das razões articuladas no presente recurso especial, verifica-se que, quanto ao Decreto 99.441/90, os ora recorrentes, realmente, limitaram-se a alegar ofensa a diploma legal de forma genérica, sem especificar quais os dispositivos de lei que teriam sido afrontados pelo acórdão guerreado. Assim, estando suas razões deficientemente fundamentadas, incide a Súmula n. 284/STF à hipótese: *"É inadmissível Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Assinala-se que a questão relativa ao artigo 85 do CC/1916 não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo, dessa forma, o teor da Súmula n. 282/STF, *in verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

Ainda que assim não fosse, quanto à influência do contrato de cessão de crédito à liquidez do título, o Tribunal de origem assim consignou:

"Pelo que se infere do referido contrato de cessão, esta data de 28 de julho de 1989 (fls. 570-TA), enquanto a cédula de crédito comercial que instrui a execução (fls. 08/12-TA dos autos em apenso) está datada de 27 de dezembro de 1989, sendo certo, ainda, que dos termos do aludido contrato de cessão não consta qualquer estipulação ou previsão quanto a dívidas futuras.

Ora, se esta cédula foi feita em data posterior à da feitura do contrato de cessão, como é que este poderia atingir àquela, de modo a extinguir as obrigações nela assumidas? Dizer-se o contrário seria aceitar que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma avença que ainda não existe está, previamente, sendo afetada por um outra estipulada com grande anterioridade e sem qualquer previsão neste sentido." (fl.842)

E ainda, quanto à influência do fato do príncipe, o Tribunal a quo, no julgamento dos primeiros declaratórios, consignou:

"Mas, no caso em exame, o referido fato do príncipe em nada influiu no negócio jurídico ajustado entre as partes na medida em que o financiamento foi destinado ao reforço de capital de giro (fl. 12 - TA dos autos da execução), sem qualquer referência às atividades internacionais das embargantes." (fl. 861)

De fato, nota-se que as pretensões dos recorrentes exigem a interpretação de cláusula contratual e o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, inviável na via eleita, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2001/0044300-1

AgRg no
REsp 318.302 / MG

Números Origem: 24970360814 2928841

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A E OUTROS
ADVOGADO : WILSON CARLOS VILANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota de Crédito Comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A E OUTROS
ADVOGADO : WILSON CARLOS VILANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.